

# O ARTIGO 220 DO NOVO CPC E OS TRIBUNAIS DO TRABALHO

**João Batista Brito Pereira\***

## 1 – INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.105/2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016, introduz significativas novidades nas normas de processo e no sistema jurídico-processual existente até então, com novos institutos objetivando emprestar maior eficiência ao sistema processual brasileiro.

Enquanto na visão do CPC de 1973 a priorização eram as normas procedimentais, o novo CPC introduziu sistema de valorização do processo como meio de atingimento da pretensão deduzida em juízo. Vale dizer: a realização do direito. Agora, prioriza-se o fim almejado pelas partes, saneando-se defeitos procedimentais que antes eram obstáculos ao prosseguimento do feito.

São inúmeros os excertos doutrinários que têm como objeto o novo CPC ou suas disposições específicas, abordando sempre as inovações introduzidas pela atual sistemática processual nos diversos campos do direito.

Entretanto, o objetivo deste ensaio, de forma despretensiosa, é abordar apenas a inovação trazida pelo art. 220 do CPC e suas repercussões no 1º e 2º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho.

## 2 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TST

Diante das alterações legislativas operadas com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e da nova ordem instituída pela Lei nº 13.015/2014, o Tribunal Superior do Trabalho, em atitude de verdadeira vanguarda, instituiu comissão para estudar o novo diploma processual. Essa Comissão foi constituída pelos Senhores Ministros João Oreste Dalazen (Coordenador), Ives Gandra da Silva Martins Filho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto

---

\* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

## DOCTRINA

Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, tendo sido os demais Ministros do Tribunal oficiados a oferecer contribuições que entendessem pertinentes.

Do estudo apresentado pela Comissão resultaram as Instruções Normativas ns. 39 (*ver Anexo I*) e 40/2016, publicadas no DEJT de 16 e 17 de março de 2016, respectivamente.

A Instrução Normativa nº 39/2016 dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, de forma não exaustiva, e a Instrução Normativa nº 40/2016 trata sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista.

Note-se que com a Instrução Normativa nº 39/2016, como dito e se lê da sua exposição de motivos, o Tribunal não pretendeu ser taxativo ao mencionar o rol dos dispositivos e dos institutos aplicáveis, mas apenas exemplificar num primeiro momento quais os principais pontos seriam impactantes para o processo do trabalho, de modo que a ausência de referência a um ou outro dispositivo não significa sua inaplicabilidade *a priori*.

Mostrou-se louvável a preocupação do Tribunal Superior do Trabalho de, no primeiro momento, proceder a uma leitura sistematizada do Novo Código e destacar as normas mais relevantes e as questões inovatórias, que certamente despertarão maiores indagações e que poderão ser aplicadas parcialmente, e compatibilizá-las com o processo do trabalho, fazendo-se as adaptações necessárias.

Emerge cristalino da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST o cuidado em preservar a essência do processo do trabalho, mas modernizando-o e compatibilizando-o com a nova regra processual, o que está espelhado nos arts. 2º e 3º, que, respectivamente, trazem um rol (não exaustivo) das normas processuais civis inaplicáveis e aplicáveis ao processo do trabalho.

Entre as normas aplicáveis em parte (tratadas na IN nº 39/2016 do TST a partir do art. 4º), destacam-se principalmente as referentes à vedação de “decisão surpresa” (art. 4º da IN nº 39/2016 do TST e arts. 9º e 10 do CPC) e à fundamentação das decisões (art. 15 da IN nº 39/2016 do TST e art. 489, § 1º, do CPC), diante da necessária adequação às normas específicas do processo do trabalho.

Esse procedimento se mostrou de extrema relevância, porquanto o TST, ao velar pela uniformização dos procedimentos, acabou por resguardar o princípio da duração razoável dos processos e zelar pela segurança jurídica, evi-

tando, sem sombra de dúvidas, diversos incidentes processuais que certamente surgiriam debatendo justamente a escolha da norma processual a ser aplicada.

### 3 – ART. 220 DO CPC

#### *3.1 – Suspensão dos prazos processuais. Art. 220 do CPC. Histórico*

Acerca do art. 220 do CPC, cumpre fazer, inicialmente, um apanhado histórico.

Com a finalidade de apresentar projeto de lei sobre um novo Código de Processo Civil, foi instituída “Comissão de Juristas – Novo CPC” pelo Ato nº 379, de 30 de setembro de 2009, do Presidente do Senado Federal.

A referida Comissão foi assim constituída: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

Ao final do período de estudos e da realização de audiências públicas nas cinco regiões do país, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 166/2010.

O texto oriundo da Comissão de Juristas intencionava estabelecer, no art. 175, um recesso processual, consoante se observa do teor do referido dispositivo: “Art. 175. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

Fundamentou-se a Comissão de Juristas na necessidade de, conquanto ininterrupta a prestação jurisdicional, proporcionar um período de descanso aos advogados, com a suspensão dos prazos processuais no período assinalado.

Entre os mais de 150 projetos apensados, dois que tratavam sobre o tema (PLC nº 6/07 e PLS nº 39/06) foram rejeitados ao argumento de prejudicialidade, tendo em vista o art. 175.

Durante a tramitação do Projeto de Lei no Senado Federal, foram apresentadas propostas e substitutivos, passando o tema a ser tratado no art. 187, com a inserção de parágrafos, a saber:

“Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

## DOCTRINA

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere o *caput*.

§ 2º Durante o prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.”

Apresentado o relatório final na forma de substitutivo em 24.11.2010, foi ele aprovado pela Comissão Especial em 01.12.2010 e pelo Plenário em 15.12.2010, renumerando-se o dispositivo para art. 184.

Seguiu-se a tramitação perante a Câmara dos Deputados, sob a forma de Projeto de Lei – PL nº 6.025/05, com apresentação de diversas propostas de emendas e substitutivos. Em toda a tramitação perante a Câmara dos Deputados foi ressaltado não se tratar de férias coletivas no Poder Judiciário, mas de fixação de um razoável período do ano durante o qual os prazos processuais não fluirão.

Durante os debates nas duas Casas, foi explicitado tratar-se de medida reclamada por todos os profissionais do foro, de modo a garantir que os advogados pudessem usufruir de um período de descanso sem a preocupação de cumprir prazos.

Explicitou-se, também, não haver paralisação dos serviços forenses, porquanto o dispositivo esclarecia que juízes, promotores e defensores continuariam a exercer suas atribuições normalmente.

A questão passou a ser tratada no art. 201, com o seguinte teor:

“Art. 201. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere o *caput*.

§ 2º Durante o prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências nem julgamentos por órgão colegiado.”

Após a apresentação de substitutivos e emendas, a questão foi tratada no art. 220, quando importante contribuição para o texto final foi apresentada no segundo parecer em 02.07.2013, aprovado em 16.07.2013, que importou na alteração do § 2º, a saber:

## DOCTRINA

“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere o *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências nem julgamentos por órgão colegiado.” (sem grifos no original)

Em 25.03.2014, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a redação final do Projeto de Lei, submetendo o relatório final ao Senado Federal. O projeto foi apresentado como Substitutivo da Câmara dos Deputados e tomou o número de SDC nº 166/2010, ao qual foram apresentadas quatro emendas.

Apresentado parecer na forma de substitutivo pelo relator, em 27.11.2014, foi proposta alteração do § 2º do art. 220. Merece destaque a fundamentação do parecer sobre o dispositivo:

“Dentre as inovações introduzidas pelo SCD, destacamos as seguintes:

(...)

2. Suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, sem prejuízo do expediente interno no Judiciário, atendendo a antiga reivindicação dos advogados, que não podem correr o risco de perder prazos no gozo de suas férias (art. 220).

(...)

2.3.2.72. Art. 220, § 2º, do SCD (Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, Emenda nº 9, do Senador João Durval, Emenda nº 63, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 122, do Senador Ricardo Ferraço).

Nos termos do disposto no art. 220 do SCD, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os que militam perante o Poder Judiciário, especialmente os advogados, gozarão de um direito fundamental a uma espécie de ‘férias’. Os prazos ficarão suspensos, e os órgãos judiciários não praticarão atos que exigirão a atuação ou a presença do causídico. Decisões podem ser prolatadas nesse período, mas a suspensão do prazo garantirá nesse período o descanso dos interessados.

## DOCTRINA

Nesse contexto, o § 2º desse mesmo artigo carece de esclarecimento em sua redação, para que esse espírito da norma seja bem assimilado pelos aplicadores do Direito e não dê ensanchas a atos judiciais que, por meio do agendamento de audiências, frustrem o intento desta norma.

O retoque redacional no referido dispositivo não é o mero retorno à versão correlata do Senado Federal, como sugere a Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, mas a manutenção da redação da Câmara, com ajustes de redação que não lhe alteram a substância, nos termos das demais emendas supracitadas.

Acolhe-se, pois, parcialmente a Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, e acolhem-se integralmente as demais emendas em epígrafe, de maneira que o § 2º do artigo 220 do SCD assumirá este texto:

‘Art. 220. (...)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento (...).’”

A matéria passou a ser tratada no art. 218, incluindo o termo “suspensão” no § 2º, terminando por ser positivada no art. 220, após a aprovação da redação final da proposição no Plenário do Senado Federal, no dia 17.12.2014:

“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

Em 17 de março de 2015, o projeto foi sancionado e transformado na Lei nº 13.105/2015.

### 3.2 – O art. 220 do CPC e a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST

Da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST não constou referência ao art. 220 do CPC. Mas certamente esse tema não escapou da cuidadosa análise da comissão, que, fundada em sólidos argumentos, certamente entendeu imprópria ou desnecessária sua inclusão naquele texto.

## DOCTRINA

Consoante se lê da exposição de motivos da aludida Instrução Normativa (*ver Anexo 2*), o Tribunal não pretendeu exaurir o rol dos dispositivos e dos institutos aplicáveis, mas apenas identificar os principais pontos que se ajustam ao processo do trabalho, por isso que a ausência desse dispositivo não significa sua inaplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

No presente ensaio, pretendo abordar apenas a inovação trazida pelo art. 220 do CPC e suas implicações na Justiça do Trabalho, em razão do feriado forense instituído no art. 62, inciso I, Lei nº 5.010/66.

O referido preceito da nova lei processual tem o seguinte teor:

“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

Há que se traçar, inicialmente, um paralelo entre a suspensão de prazos prevista no *caput* do preceito legal e o recesso (ou feriado) forense de que cogita o art. 62, inciso I, Lei nº 5.010/66, ressalvado no § 1º daquele preceito do novel CPC.

Assim, entende-se por suspensão de prazos o período em que os prazos processuais não fluem e em que não se realizam audiências nem sessões de julgamento, mas os demais serviços judiciários funcionam.

Recesso forense, por sua vez, é estritamente aquele tratado pela Lei nº 5.010/66, isto é, o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive, e que a referida Lei tratou como dias de feriado, nos seguintes termos: “Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”.

Um e outro diferem por várias razões: um decorre de ato do juízo, o outro de lei; um diz respeito apenas aos prazos, o outro ao expediente forense e à atividade jurisdicional (exceto as causas urgentes, assim definidas por lei – art. 215, incisos I, II e III, do CPC – ou por ato do juízo, e nos limites também definidos); um afeta principalmente as partes, o outro atinge todos os jurisdicionados, auxiliares do juízo, advogados. Enquanto com a suspensão

dos prazos apenas esses são afetados; no recesso, ficam suspensos os prazos processuais, as publicações e as intimações, além do expediente forense (exceto o plantão judiciário).

Quando exerci o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tive conhecimento de inúmeras demandas dirigidas aos Tribunais Regionais do Trabalho, formuladas pelas Seccionais da OAB, requerendo a prorrogação do recesso forense e a concessão de “férias para os advogados”.

Ocorre que não havia na ocasião, assim como hoje também não há, fundamento legal para a pretendida prorrogação do recesso, porque o art. 220 do CPC não dispõe sobre feriado forense. Os dias de feriado (recesso) forense, além de serem fixados na Lei nº 5.010/66, não acarretam apenas a suspensão do curso dos prazos processuais. Portanto não se confunde o recesso forense com o recesso processual previsto aludido art. 220 do atual CPC.

O art. 93, inciso XII, da Constituição da República é expresso ao dispor que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau”, sendo o recesso forense limitado ao período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Há que se considerar, também, que não há férias coletivas nem no 1º, nem no 2º grau de jurisdição da Justiça do Trabalho; que é necessário evitar paralisação ou atraso no julgamento dos feitos em curso nos diversos órgãos do Poder Judiciário; e, principalmente, que a fixação do recesso forense não se insere na competência atribuída aos Tribunais para elaborar seus regimentos internos (art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição da República).

De outro lado, é inconcebível cogitar que um órgão do Poder Judiciário, ente estatal, possa conceder férias a advogados. Esses, conquanto essenciais para a administração da Justiça (art. 133 da Constituição da República), são, para todos os efeitos, empregados ou sócios de escritórios de advocacia ou autônomos, sem subordinação nenhuma ao Tribunal ou ao juízo em que tramitam as causas que patrocinam.

Inspirado nesses fundamentos, editei, quando Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Provimento nº 2/2014 (DEJT de 22.05.2014) (*ver Anexo 3*), em cujo art. 1º, invocando o princípio da reserva legal, assinalei não ser dado a Tribunal Regional do Trabalho fixar ou prorrogar o recesso forense, uma vez que esse se encontra previsto para o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro (art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66), sem exceção.

## DOCTRINA

Não obstante, é inquestionável que os Tribunais detêm autonomia administrativa para suspender os prazos processuais na respectiva região desde que haja fato específico que assim o justifique e a eles compete assim proceder, independentemente da disposição do mencionado art. 220 da nova lei processual.

Diante disso, é relevante mencionar que os Tribunais Regionais do Trabalho podem editar ato fixando período destinado a realização de inspeção geral nas unidades judiciárias da Região, dispensando a realização de sessões de julgamento e audiências nas Varas do Trabalho, com determinação de suspensão dos prazos processuais, ou até mesmo inserir disposição nesse sentido em seus regimentos internos. Situação diversa e estranha à autonomia dos Tribunais Regionais é a instituição de recesso ou feriado forense, visto que este somente pode ser instituído mediante lei.

O CPC de 2015, no art. 220, ao determinar a suspensão do curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, estabeleceu um “recesso processual” (não recesso ou feriado forense), com duração maior, mas com dimensão menor que o período de feriado forense estabelecido na Lei nº 5.010/66.

Com efeito, enquanto o CPC contempla indistintamente todos os ramos do Poder Judiciário, e institui esse recesso processual limitado à suspensão do curso dos prazos processuais e à realização de audiências e sessões de julgamento, a Lei nº 5.010/66 instituiu “feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores” os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive, e outras datas (art. 62).

Não se deve cogitar de derrogação dessa disposição da Lei nº 5.010/66 pelo novel CPC, por dois motivos principais, a saber: a) o § 1º da nova lei processual em estudo ressalva “os feriados instituídos por lei”; b) esses diplomas, nas normas mencionadas, como se percebe, disciplinam questões diversas.

Uma consequência me parece inevitável: na Justiça Estadual, esse período está limitado à suspensão do curso dos prazos processuais e da realização de audiências e sessões de julgamento, mas os demais serviços judiciários funcionarão, visto que não há férias coletivas para os juízes de 1º e 2º graus, ficando, portanto, respeitada a norma do art. 93, inciso XII, da Constituição da República.

Enquanto isso, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro não haverá expediente forense e os serviços judiciários não funcionarão, senão em regime de plantão. Em regra, por se tratar de feriado, não estaria suspenso o curso dos prazos processuais.

## DOCTRINA

Na vigência do CPC de 1973, somente nas férias forenses os prazos processuais tinham seu curso suspenso (art. 179). Assim, o recesso forense não suspendia os prazos processuais, por força do art. 178, do seguinte teor: “Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

Entretanto, a jurisprudência do TST, concentrada na Súmula nº 262, item II, consolidou o entendimento de que os prazos processuais serão suspensos no período do recesso forense.  *Vide* os termos da referida Súmula:

“PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 (...). II – O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000).”

Essa solução resultou na norma regimental do art. 183 do Regimento Interno do TST:

“Art. 183. A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais, aplicáveis ao processo do trabalho, ainda que se trate de procedimento administrativo.

§ 1º O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros suspendem os prazos recursais.

§ 2º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.”

Agora, a discussão em torno dessas duas orientações perde importância, porque o período do recesso forense previsto no art. 62 da Lei nº 5.010/66 encontra-se alcançado pelo período de recesso processual instituído no art. 220 do NCPC.

Remanesce apenas distinção no que se refere à continuidade dos serviços judiciários: enquanto na Justiça Federal os serviços judiciários não funcionarão no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, senão em regime de plantão, na Justiça Comum esses serviços funcionarão em todo o período, conforme a diretriz do art. 220 do CPC, que estabelece que os juizes e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período mencionado (20 de dezembro a 20 de janeiro).

Pois bem, daí se vê que há uma interseção, vale dizer, a incidência de duas normas sobre contagem de prazos processuais no período de 20 de de-

zembro a 20 de janeiro de cada ano, sendo que, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, os serviços judiciários não funcionam, por se tratar de período de feriado forense, ao passo que, na Justiça Comum de 1º e 2º graus, os serviços judiciários funcionarão, porquanto a Lei nº 5.010/66 é restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores.

Essa diferença de tratamento contraria a ideia de unidade do direito processual que preside o novel CPC. Embora a questão dos efeitos processuais do feriado forense em uma norma e a mera suspensão de prazos em outra não seja senão questão de política judiciária, a meu ver parece importante, na medida em que se estabeleceu aí uma diferença entre o funcionamento dos serviços judiciários na Justiça Federal e na Justiça Estadual.

É de se esperar que logo essa questão seja equacionada pelo legislador processual, que não contemplou a universalidade dos órgãos do Poder Judiciário com o feriado forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro, em prejuízo da garantia constitucional da igualdade de todos perante a lei.

Sobre a suspensão do curso dos prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro no âmbito da Justiça do Trabalho, parece-me não haver dúvida, porque, como se percebe, a divisão do Poder Judiciário em especialidades, ou ramos (1 – Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar e 2 – Justiça Estadual), tem por objeto disciplinar e otimizar a prestação jurisdicional, mas o CPC é a norma central do sistema. Não por acaso o CPC regula o processo eleitoral, do trabalho e administrativo, seja de modo supletivo, seja de modo subsidiário (art. 15).

Conforme a lição do Professor Humberto Theodoro Junior referindo-se à função subsidiária do atual Código de Processo Civil, “cabe ao Código de Processo Civil não apenas disciplinar a jurisdição civil, mas também funcionar como a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, prevê o art. 15 do NCPC que ‘na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva ou subsidiariamente’. Cabe, pois, ao estatuto civil o papel de fonte de preenchimento de todas as lacunas dos outros diplomas processuais” (*Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I. p. 99).

Nem se argumente que a suspensão do curso dos prazos processuais até 20 de janeiro por força do art. 220 do CPC atenta contra a autonomia do processo do trabalho, porquanto essa regra sugere uma uniformidade da política (ou critério) de contagem dos prazos processuais no que concerne à suspensão

## DOCTRINA

de seu curso no período que indica, para atender justa reivindicação dos advogados, que, somente mediante lei podem mesmo usufruir de período sem ocupar-se do tormentoso acompanhamento e controle dos prazos processuais.

Essa unidade de procedimento favorece a segurança jurídica no que se refere ao critério de contagem dos prazos processuais, ao se estabelecer a suspensão dos prazos processuais nesse período e garantir aos destinatários dos prazos em qualquer juízo ou Tribunal (juiz, Ministério Público, advogados e serventuários) uma só diretriz, uma só disciplina.

Essa suspensão dos prazos não se confunde com recesso forense (ou feriado forense). Não é recesso do Judiciário. Os serviços funcionam e possibilitam aos órgãos judiciários promover uma organização anual, a reorganização das secretarias, a atualização dos procedimentos e dos andamentos processuais, a realização de treinamentos e inspeções gerais, etc.

A realidade mostra que em grande número de Varas do Trabalho se promovem mutirões em finais de semana e até em feriados para cumprir despachos, tais como de arquivamento, expedientes que no dia a dia não é possível realizar sem prejuízo da tempestiva execução de inúmeras tarefas, tais como audiências, expedição de atos, intenso atendimento a partes e advogados e cumprimento de prazos, de tal modo que, se interessar à unidade e ao juízo, os órgãos judiciais poderão se programar para realizar essa reorganização interna anual no período de 7 a 20 de janeiro, que resultará em melhor dinâmica nos serviços durante o ano.

Além disso, a observância dessa norma evidencia uma igualdade formal na tramitação do processo. Essa é uma questão de política judiciária, que garante coerência e harmonia do sistema nacional do processo.

Não é coerente com a ideia de harmonia processual o fato de em determinado período todos os prazos processuais estarem suspensos e em um dos ramos do Poder Judiciário esses prazos fluírem normalmente.

Embora cada ramo, cada especialidade, guarde seus traços específicos e sua autonomia, o Poder Judiciário é um só. Por isso esses ramos possuem traços comuns e, aqui e ali, certa dependência. Não é exagero reconhecer que o direito processual civil mantém relações com todos os ramos do direito processual.

Penso firmemente que, com a inserção da nova regra inscrita no art. 220 do CPC e sua aplicação ao processo do trabalho, a questão estará bem dimensionada.

## DOCTRINA

Na remota possibilidade de se deixar de observar essa regra no âmbito da Justiça do Trabalho, salvo melhor discernimento, estar-se-ia dificultando a implementação da padronização e da isonomia, no que se refere ao modo de administração do processo judicial, com o risco de se esvaziar a garantia constitucional da igualdade de todos perante a lei, um dos pilares do Estado de Direito.

### 4 – CONCLUSÃO

O art. 220 do novo CPC vem como pá de cal sobre a questão, abrangendo tanto a suspensão dos prazos (*caput*) quanto à manutenção do recesso forense (§ 1º).

De fato, ao tempo em que se mantém o recesso forense previsto na Lei nº 5.010/66 quando faz a ressalva no § 1º quanto aos feriados instituídos por lei, determina a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que acarreta a não realização de audiências e sessões de julgamento.

Note-se que a segunda situação já é observada no Tribunal Superior do Trabalho, nas férias coletivas dos ministros, período em que não há fluência dos prazos processuais das decisões proferidas pelo TST e não são realizadas sessões de julgamento, mas todo o serviço judiciário é mantido, com funcionamento dos gabinetes dos ministros, das secretarias das Turmas, das Seções Especializadas, do Órgão Especial e do Tribunal Pleno.

Estou convicto, dessa forma, da plena aplicabilidade do art. 220 do novo CPC também à Justiça do Trabalho, uma vez que a Justiça, como poder estatal, é una, conquanto estrategicamente “repartida” internamente apenas para efeitos de especialização e competência, e quero crer que o dispositivo sinaliza para a necessidade premente de estabelecer férias coletivas também no 2º grau de jurisdição.

A observância dessa norma – art. 220 do CPC – constitui procedimento que importa em integração do sistema e concorre para a segurança processual, além de reforçar a garantia constitucional da igualdade de todos perante a lei, sem prejuízo para a autonomia do processo do trabalho.

5 – ANEXOS

*5.1 – Anexo 1*

Resolução nº 203, de 15 de março de 2016.

Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

O egrégio pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro

considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016,

considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço,

considerando o disposto no art. 1.046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as ‘disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis’, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,

considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,

## DOCTRINA

considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, *caput* e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330),

considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769),

considerando que está *sub judice* no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015,

considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi* – art. 926, § 2º),

Resolve:

Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos:

Instrução Normativa nº 39/2016.

Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

I – art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);

II – art. 190 e parágrafo único (negociação processual);

III – art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);

## DOCTRINA

IV – art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);

V – art. 335 (prazo para contestação);

VI – art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);

VII – art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);

VIII – arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);

IX – art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);

X – art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);

XI – art. 1.010, § 3º (desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação);

XII – arts. 1.043 e 1.044 (embargos de divergência);

XIII – art. 1.070 (prazo para interposição de agravo).

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I – art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

II – art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*);

III – art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

IV – art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V – art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

VI – arts. 294 a 311 (tutela provisória);

VII – art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

VIII – art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

IX – art. 489 (fundamentação da sentença);

X – art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

XI – arts. 497 a 501 (tutela específica);

XII – arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII – arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV – art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV – art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);

## DOCTRINA

- XVI – art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);
- XVII – art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);
- XVIII – art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);
- XIX – art. 854 e parágrafos (BacenJUD);
- XX – art. 895 (pagamento parcelado do lance);
- XXI – art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);
- XXII – art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);
- XXIII – arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);
- XXIV – art. 940 (vista regimental);
- XXV – art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);
- XXVI – arts. 966 a 975 (ação rescisória);
- XXVII – arts. 988 a 993 (reclamação);
- XXVIII – arts. 1.013 a 1.014 (efeito devolutivo do recurso ordinário – força maior);
- XXIX - art. 1.021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os arts. 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por ‘decisão surpresa’ a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera ‘decisão surpresa’ a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

## DOCTRINA

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1.046, § 4º);

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, *b*, *a contrario sensu*).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1.022 a 1.025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1.023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1.025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

## DOCTRINA

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1.007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820).

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1.034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º).

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se ‘precedente’ apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1.046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

## DOCTRINA

III – não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV – o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V – decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI – é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos arts. 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.  
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### 5.2 – Anexo 2

#### Breve Exposição de Motivos

A preocupação com os profundos impactos do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) no processo do trabalho, mais que aconselhar, impõe um posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, mediante Instrução Normativa.

## DOCTRINA

A proposta que ora se apresenta toma como premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015, seja em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja à luz do art. 1.046, § 2º do NCPC.

Daí que a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho.

Nesta perspectiva, a Instrução Normativa identificou e apontou três categorias de normas do NCPC, com vistas à invocação, ou não, no processo do trabalho: *a)* as não aplicáveis (art. 2º); *b)* as aplicáveis (art. 3º); *c)* as aplicáveis em termos, isto é, com as necessárias adaptações (as demais referidas na IN a partir do art. 4º).

Não se quis, nem se poderia, exaurir na Instrução Normativa o elenco de normas de tais categorias. O escopo primacial foi o exame de algumas das mais relevantes questões inovatórias e, em especial, das questões jurídico-processuais mais controvertidas que o NCPC suscita, com os olhos fitos no campo trabalhista.

A aplicação no processo do trabalho da nova concepção de princípio do contraditório adotada pelo NCPC (arts. 9º e 10), no que veda a decisão surpresa, constituiu-se em uma das mais tormentosas e atormentadoras questões com que se viu a braços a Comissão. Prevaleceu uma solução de compromisso:

a) de um lado, aplica-o na plenitude no julgamento do mérito da causa (art. 4º, § 1º, da IN) e, portanto, na esfera do direito material, de forma a impedir a adoção de fundamento jurídico não debatido previamente pelas partes; persiste a possibilidade de o órgão jurisdicional invocar o brocardo *jura novit curia*, mas não sem audiência prévia das partes;

b) de outro lado, no plano estritamente processual, mitigou-se o rigor da norma (art. 4º, § 2º, da IN); para tanto, concorreram vários fatores:

b1) as especificidades do processo trabalhista (mormente a exigência fundamental de celeridade em virtude da natureza alimentar das pretensões deduzidas em juízo);

b2) a preservação pelo próprio CPC/2015 (art. 1.046, § 2º) das ‘disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis’, dentre as quais sobressai a CLT;

b3) o próprio Código de Processo Civil não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório *prévio* como vedação à decisão surpresa;

b4) a experiência do direito comparado europeu, berço da nova concepção de contraditório, que recomenda algum temperamento em sua aplicação; tome-se, a título de ilustração, a seguinte decisão do Tribunal das Relações de Portugal de 2004:

‘A *decisão surpresa* apenas emerge quando ela comporte uma solução jurídica que, perante os factos controvertidos, as partes *não tinham* obrigação de *prever*.’

## DOCTRINA

Daí a diretriz assumida pela IN, a *contrario sensu*: não se reputa ‘decisão surpresa’ a que as partes *tenham* obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais. Ainda aqui, todavia, a IN ressalva os casos excepcionais em que, a propósito desses institutos, há disposição legal *expressa* determinando a audiência prévia da parte, a exemplo das normas dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 e §§ 1º a 4º do art. 938 do CPC de 2015.

A Comissão reputou inafastável a aplicação subsidiária ao processo do trabalho da nova exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º). Cuidou, contudo, de algumas regras elucidativas e atenuadoras, sobretudo de modo a prevenir controvérsia sobre o alcance dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC (art. 15, incisos I a VI da IN).

Anoto, de outra parte, que a aprovação da Instrução Normativa, tal como proposta, acarretará impacto substancial ou de atualização formal em dezenas de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

Enfim, no que tange às normas aplicáveis, a Comissão buscou, de forma bastante criteriosa e seletiva, transpor para o processo do trabalho as inovações relevantes que valorizam a jurisprudência consolidada dos tribunais, privilegiam a qualidade da tutela jurisdicional e não descumram da segurança jurídica.

Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro João Oreste Dalazen

Coordenador da Comissão de Ministros

### 5.3 – Anexo 3

Provimento nº 2/CGJT, de 22 de maio de 2014.

Dispõe sobre a vedação da prorrogação do recesso forense pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando que, segundo preceitua o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, ‘a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado fêrias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau’;

Considerando a existência de norma editada por Tribunal Regional do Trabalho prorrogando o recesso forense até o dia 24 de janeiro;

Considerando que o recesso forense é limitado ao período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966;

Considerando que não há *fêrias coletivas* nem no primeiro grau, nem no segundo grau de jurisdição, e que é necessário evitar paralisação ou atraso no julgamento dos feitos autuados e registrados nos Tribunais Regionais do Trabalho;

## DOUTRINA

Considerando que a fixação do recesso forense não se insere na competência atribuída aos tribunais para elaborar seus regimentos internos (art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição da República),

Resolve

Art. 1º Ante o princípio da reserva legal, não é dado a Tribunal Regional do Trabalho fixar ou prorrogar o recesso forense, uma vez que esse se encontra previsto para o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro (art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966), sem exceção.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, mediante ofício, do inteiro teor deste Provimento.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Ministro João Batista Brito Pereira

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho